

36 562

Proposta legislativa da deputada Esther Ouwehand que altera a Lei relativa aos animais («Wet dieren») e a Lei relativa às infrações económicas («Wet op de economische delicten») no que diz respeito à abolição da criação industrial de animais

N.º a confirmar

**PROPOSTA LEGISLATIVA COM A ÚLTIMA REDAÇÃO
QUE LHE FOI DADA NA SEQUÊNCIA DO PARECER DA
DIVISÃO CONSULTIVA DO CONSELHO DE ESTADO**

Nós, Guilherme Alexandre, pela graça de Deus, Rei dos Países Baixos, Príncipe de Orange-Nassau, etc.

Saudações a todos aqueles que venham a ler ou ouvir o que se segue. Seja conhecido:

Considerando que é conveniente alterar a Lei relativa aos animais e a Lei relativa às infrações económicas, a fim de encontrar formas humanas dignas que não inflijam sofrimento aos animais no contexto da exploração pecuária,

Tendo ouvido a Divisão Consultiva do Conselho de Estado e em consulta com o Parlamento, por este meio aprovamos e decretamos o seguinte:

ARTIGO I ALTERAÇÃO DA LEI RELATIVA AOS ANIMAIS

A Lei relativa aos animais é alterada do seguinte modo:

A

O artigo 2.1 é alterado do seguinte modo:

1. Os n.os 3 a 5 passam a ser n.os 4 a 8.
2. A seguir ao n.º 2, é aditado um número com a seguinte redação:
 3. O procedimento proibido pelo n.º 1 também inclui, no caso dos animais mantidos comercialmente para a produção de produtos de origem animal, as intervenções físicas diferentes das referidas no artigo 2.8, a fim de manter o animal num sistema ou alojamento específicos, se não existirem necessidades veterinárias.
3. No n.º 5 (novo), o n.º 3 passa a ser o n.º 4.
4. No n.º 6 (novo), o n.º 3 passa a ser o n.º 4.
5. No n.º 8 (novo), o n.º 6 passa a ser o n.º 7.

B

É suprimido o n.º 12 do artigo 2.2.

A seguir ao artigo 2.2, é inserido um novo artigo com a seguinte redação:

«Artigo 2.2-A. Privação de cuidados aos animais mantidos para produção

1. É proibido aos detentores de animais manter animais, no exercício da sua atividade profissional, para a produção de produtos de origem animal, de forma que resulte na privação permanente ou sistemática dos animais da oportunidade de satisfazer as necessidades comportamentais científicamente estabelecidas para a espécie ou categoria animal em causa, que devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a. No caso dos suínos, ser capazes de:
 - 1º. Manter laços sociais estáveis ao longo de toda a sua vida;
 - 2º. Aceder a oportunidades adequadas de abrigo, refúgio ou retiro;
 - 3º. Esfregar-se e coçar-se, por exemplo, em paredes ásperas, arbustos ou troncos de árvores, e tomar banhos de lama para se refrescar e limpar;
 - 4º. Explorar o ambiente em busca de alimento, através da presença de material comestível, mastigável, explorável e manipulável;
 - 5º. Explorar e vasculhar, forragear, esgravatar o solo, farejar;
 - 6º. No caso das porcas, antes do parto, construir ninhos e prestar cuidados maternos, com espaço suficiente e material adequado;
 - 7º. No caso dos leitões, praticar o aleitamento até às seis semanas de idade, no mínimo;
 - 8º. Descansar num local limpo, confortável e com espaço suficiente, de forma a manter as zonas de estrume e repouso separadas, e não ser perturbados por suínos ativos;
 - 9º. Consumir uma quantidade suficiente de alimentos adequados através de um número suficiente de locais de alimentação, para poderem alimentar-se simultaneamente e sem competição;
 - 10º. Ter acesso ilimitado a água limpa através de um número suficiente de bebedouros colocados a altura adequada para os suínos em causa;
 - 11º. No caso dos leitões, ingerir uma quantidade adequada de leite;
 - 12º. Obter conforto térmico por meio de uma temperatura ambiente adequada, livre acesso aos locais mais quentes ou mais frios dentro do ambiente de vida e possibilidades de reter o calor corporal;
 - 13º. Ter acesso a ar fresco e a um clima de estábulo não prejudicial, incluindo concentrações de amoníaco não nocivas;
- b. No caso dos bovinos, ser capazes de:
 - 1º. Manter vínculos sociais numa manada com animais de diferentes idades;
 - 2º. Aceder a oportunidades adequadas de fuga ou de retiro e a oportunidade de se isolarem em caso de doença ou parto;
 - 3º. Ser criados com a mãe, pelo menos até ser capazes de ingerir forragem carnuda de forma adequada;
 - 4º. Cuidar da sua pelagem;
 - 5º. Forragens, procurar, manipular e ingerir alimentos para animais;
 - 6º. Optar por ficar no exterior ou procurar abrigo;
 - 7º. Adotar um comportamento maternal, com paz e espaço suficientes para se isolarem da manada;
 - 8º. No caso dos vitelos, ter um comportamento de aleitamento;
 - 9º. Descansar e deitar-se confortavelmente com material de cama ou pavimento adequado,

com espaço suficiente para que todos os animais se deitem esticados e se levantem e se deitem sem obstáculos;

10º. Ingerir alimentos adequados, bem como água limpa, disponíveis sem restrições, de uma forma coerente com as preferências dos animais, com um número suficiente de comedouros e bebedouros tanto na zona interior como na zona exterior;

11º. Obter conforto térmico, com liberdade de escolha para se deslocar e procurar uma zona de conforto;

12º. Ter acesso a ar fresco e a um clima de estábulo não prejudicial, incluindo concentrações de amoníaco não nocivas;

c. No caso das galinhas, ser capazes de:

1º. Manter laços sociais num grupo de tamanho e espaço adequados;

2º. Explorar, esgravatar e forragear em superfícies adequadas e tomar banhos de terra;

3º Ter acesso a material de cama adequado;

4º. Aceder a oportunidades adequadas de fuga, abrigo ou retiro;

5º. Ter um comportamento de nidificação;

6º. Ter espaço suficiente para comer, beber e descansar;

7º. Empoleirar-se em poleiros adequados disponíveis;

8º. Ingerir alimentos adequados, bem como água limpa, disponíveis sem restrições, de uma forma coerente com as preferências dos animais;

9º. Obter conforto térmico através de um bom clima nas instalações adaptado às necessidades dos pintos sensíveis ao frio e ao «stress» térmico;

10º. Ter acesso a ar fresco e a um clima de estábulo não prejudicial, incluindo concentrações de amoníaco não nocivas;

d. No caso dos caprinos, ser capazes de:

1º. Manter os laços sociais;

2º. Isolar-se do grupo;

3º. No caso dos cabritos, serem criadas com a mãe;

4º. Ter espaço suficiente para adotar um comportamento maternal;

5º. Escolher entre a estar ao ar livre e permanecer nas instalações;

6º. Esfregar-se e coçar-se;

7º. Trepar e descansar nas instalações com estruturas verticais;

8º. Obter conforto térmico, com liberdade de escolha para se deslocar e procurar uma zona de conforto;

9º. Ingerir alimentos adequados, bem como água limpa, disponíveis sem restrições, de uma forma coerente com as preferências dos animais;

e. No caso dos ovinos, ser capazes de:

1º. Manter os laços sociais;

2º. Evitar outros ovinos;

3º. No caso dos borregos, serem criados com a mãe;

4º. Ter espaço suficiente para adotar um comportamento maternal;

5º. Ingerir forragem carnuda adequada, bem como água limpa, disponível sem restrições, de uma forma coerente com as preferências dos animais;

6º. Obter conforto térmico, com liberdade de escolha para se deslocar e procurar uma zona de conforto;

7º. Esfregar-se e coçar-se;

8º. Ter espaço suficiente para descansar e deitar-se;

f. No caso dos coelhos, ser capazes de:

1º. Manter os laços sociais;

2º. Retirar-se e evitar agressões;

3º. Adotar comportamentos maternais e de nidificação com material de nidificação suficiente;

4º. No caso da descendência, aleitar-se e receber cuidados maternos;

Para^{as} No caso das mães, sair do ninho para evitar o infanticídio e lesões na descendência;

6º. Aceder a oportunidades adequadas de fuga, abrigo ou retiro;

7º. Ingerir alimentos para animais adequados e suficientes, bem como água limpa, disponíveis sem restrições, de uma forma coerente com as preferências dos animais;

8º. Explorar, mordiscar, procurar e remexer;

9º. Deitar-se e repousar;

10º. Ter espaço suficiente para evitar o «stress» térmico;

11º. Ter espaço suficiente para se movimentar com o objetivo de poder saltar, saltitar e correr;

g. No caso dos patos, ser capaz de:

1º. Aceder a águas abertas para alisarem as penas, explorarem e procurarem alimento;

2º. Aceder a um local limpo e seco para descansar e dormir confortavelmente;

3º. Ingerir alimentos para animais adequados, bem como água limpa, disponível sem restrições, de uma forma coerente com as preferências dos animais;

4º. Obter conforto térmico através de uma temperatura ambiente adequada e acesso livre a água aberta.

2. As necessidades comportamentais adicionais, de acordo com os conhecimentos científicos podem ser identificadas por uma ordem administrativa geral para a espécie ou categoria animal em causa.

3. Para os detentores de animais que, ao abrigo da legislação transitória, não estejam sujeitos ao disposto nos n.os 1 e 2, uma ordem administrativa geral definirá regras relativas à forma como os animais devem ser mantidos, a fim de assegurar que os animais não sejam privados de forma permanente ou sistemática da oportunidade de satisfazer as necessidades comportamentais referidas nos n.os 1 e 2 científicamente estabelecidas para a espécie ou categoria animal em causa.

D

É suprimido o artigo 2.3-A.

E

O artigo 2.8 é alterado do seguinte modo:

1. As alíneas b) e c) do n.º 2 passam a ter a seguinte redação:

b. «a execução, por médicos veterinários, de procedimentos físicos relativos à esterilização dos animais; e

c. os procedimentos físicos designados por força de uma ordem administrativa geral ou em conformidade com uma ordem administrativa geral, que sejam necessários para efeitos de identificação e consistam num método de marcação diferente da marcação a frio.».

2. É aditado um número com a seguinte redação:

6. «Os n.os 1 a 5 não são aplicáveis aos procedimentos físicos a que é aplicável o artigo 2.1, n.º 1, em conjugação com o n.º 3.».

F

No artigo 8.11, n.º 2, a redação «2.1, n.º 6» é substituída pela redação «2.1, n.º 7».

G

No artigo 8.12, n.º 3, a redação «2.1, n.º 6» é substituída pela redação «2.1, n.º 7».

H

O artigo 10.10 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, a redação «2.1, n.os 3 e 5» é substituída pela redação «2.1, n.os 4 e 6», a redação «10 e 12,» é substituída pela redação «e n.º 10, 2.2-A, n.os 2 e 3,» e a expressão «n.º 2, alínea b), e» é suprimida.
2. O n.º 3 é suprimido.

ARTIGO II ALTERAÇÃO DA LEI RELATIVA ÀS INFRAÇÕES ECONÓMICAS

No artigo 1.º, ponto 1º, da Lei relativa às infrações económicas, na frase sobre a Lei relativa aos animais, antes da redação «2.7,» é inserida a redação «2.2-A,».

ARTIGO III DIREITO TRANSITÓRIO

O artigo 2.2-A, n.os 1 e 2, da Lei relativa aos animais não é aplicável, durante um período transitório razoável a determinar por ordem administrativa geral, que termina, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2040, aos estábulos ou às instalações existentes antes da entrada em vigor da presente lei e que pertençam a uma empresa na qual os animais sejam mantidos comercialmente para a produção de produtos de origem animal.

ARTIGO IV ENTRADA EM VIGOR

1. Com exceção da parte E, artigo I, a presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2026.
2. A parte E, artigo I, entra em vigor em 1 de janeiro de 2030.

Ordena-se que a presente lei seja publicada no Jornal Oficial e que todos os ministérios, autoridades, comissões e funcionários envolvidos assegurem a sua correta aplicação.

Emitido por:

A ministra da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza,